# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**JOSIANE PETRY FARIA**

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Josiane Petry Faria; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-659-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

## Apresentação

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

APRESENTAÇÃO

Espaço formalmente democrático, porque assim declarado; de riscos, incertezas e crise de paradigmas, a experiência brasileira em matéria criminal é marcada pela efervescência de diversas teorias, por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade e as questões da vida e pela confluência de diversos para as políticas criminais, (re) dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais aqui experimentados, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito /CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, de tantos invisibilidades e aniquilamentos de indivíduos ante o poder punitivo estatal, seletivo e reprodutor das históricas violências e desigualdades sociais. Nesse sentido, o artigo “POLÍTICA CRIMINAL, HIGIENISMO E SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE A VULNERABILIDADE DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA”, de FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA, THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS e EDITH MARIA BARBOSA RAMOS.

O artigo “GLOBALIZAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL: FUNDAMENTOS DE UM CONTROLE SOCIAL A SERVIÇO DO MODELO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA”, de autoria de MAURO COSTA DA ROCHA, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL

GUIMARAES, RODRIGO ROSA BORBA reflete sobre a dinâmica do modelo liberal e excludente que determinou a construção de políticas públicas em termos de criminalidade e segurança pública. Nessa toada, a formulação das políticas criminais atende aos interesses do capital e retroalimenta ambientes dissonantes em distribuição de renda, desigualdades múltiplas e o agigantamento do Sistema Penal.

O trabalho intitulado "ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA", de MAURO COSTA ROCHA E ROBERTO CARVALHO VELOSO, analisa as vantagens do novo instituto sob o olhar da criminologia crítica, considerando que o ANPP possui o condão de oferecer alternativas à prisionização, embora traga consigo contradições e incompatibilidades com os fundamentos da Criminologia Crítica.

No texto "QUEBRA DA LEGALIDADE PARA O COLARINHO BRANCO, PRISÃO PARA OS POBRES", de FERNANDO GUIZZARDI VAZ, faz-se uma reflexão sobre o encarceramento em massa, revelando-se efeitos colaterais, marginalização social e entraves para a atuação do Sistema de Justiça em conformidade com o sistema de proteção à pessoa humana em conflito com a lei penal.

No artigo "UM OLHAR SOBRE A PESSOA DA VÍTIMA: UMA ANÁLISE DO FILME O SEGREDO DOS SEUS OLHOS NO CONTEXTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA", fruto de importante projeto da UENP, os autores SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA, RENATO BERNARDI e SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES partiram do questionamento sobre o papel da vítima, do agressor e do Estado na configuração e reconhecimento da criminalidade como fenômeno, adotando a arte como pano de fundo e comprometendo-se a pensar e a fazer pensar a partir da ótica da Justiça Restaurativa.

Já no texto "FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DIREITO BRASILEIRO: PROBLEMAS E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO", os autores JOÃO HENRIQUE DIAS DE CONTI, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA e GABRIEL TEIXEIRA SANTOS analisaram e evidenciaram fraturas no que seria a função ressocializadora da pena. Revela a ausência de políticas públicas de atendimento à população encarcerada, de modo que se observa o desajuste entre a previsão de pena, sua execução e sua finalidade. Dois códigos: um voltado à falada sociedade de bem e outro aos chamados indesejáveis e com isso a ressocialização se mostra como um mero discurso retórico.

No artigo “DROGAS COMO MERCADORIA: A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO BRASIL E A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA”, de LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e CARLA GRAIA CORREIA, analisa-se as mulheres na lógica do tráfico no Brasil, considerando aspectos econômicos e seu impacto na identificação, construção e planejamento de políticas públicas. Nesse sentido, verifica que o pânico moral criado e reproduzido em torno às drogas dificulta o estudo crítico do problema e demonstra que a invisibilidade das mulheres nesse cenário potencializa a desigualdade de gênero.

Em “EFICIENTISMO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, FREDERIK BACELLAR RIBEIRO, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES e RODRIGO ROSA BORBA divulgaram pesquisa sobre a busca pela eficiência do sistema penal na formação das políticas criminais e como isso interferiu na estrutura e agigantamento do sistema penitenciário brasileiro. Relaciona as escolhas em políticas criminais com os resultados atingidos, para posteriormente conectar com a realidade mapeada por institutos e organizações referentes. Conclui pela presença marcante e determinante do expansionismo penal e sua influência na manutenção da crise e falência do sistema prisional.

Na obra “UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PUNITIVISMO DA SOCIEDADE BRASILEIRA COMPREENDIDO A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E DA ESTIMA SOCIAL”, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e LEONARDO BOCCHI COSTA analisam o tema, revelando, por meio de imersão teórica profunda e bem articulada, que para fazer parte da estima social precisa o sujeito estar adequado em termos de moralidade.

No texto “MATERNIDADE APRISIONADA: AS DIFERENTES POSTURAS DO ESTADO DIANTE DA GESTAÇÃO FORA E DENTRO DO CÁRCERE”, os/as autores/as RENATO BERNARDI, TAMIRES PETRIZZI e OLÍVIA FONSECA MARASTON refletem a (não) preocupação do Estado em preservar a gestação e a maternidade em território em privação de liberdade, espaço de inúmeras violações de direitos previstos no ordenamento pátrio, a exemplo da Constituição de 1988, da Lei de Execução penal e instrumentos normativos pertinentes.

Em “POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (PSR) E VITIMIZAÇÃO PELO STATE CRIME APONTAMENTOS DA VITIMOLOGIA CRÍTICA”, ARTHUR MARTINS FONSECA VALENÇA, EDUARDO SAAD DINIZ e ANA CARLA DE ALBUQUERQUE

PACHECO refletem a vitimização da população em situação de rua pelo Estado brasileiro, questionando o enquadramento como vítimas de um crime estatal, por violação da lei e dos direitos humanos.

No artigo “ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS NÍVEIS DA POPULAÇÃO INTERNADA NA FASE-RS DIANTE DA COVID-19: REFLEXOS PARA O FUTURO”, DEBORAH SOARES DALLEMOLE, ANA PAULA MOTTA COSTA e CAROLINA DE MENESES CARDOSO PELEGRINI estudaram o decréscimo da população em situação de intervenção do Estado no cumprimento de medidas socioeducativas, considerando metodologias estatísticas como base, as influências das políticas de proteção à saúde, de decisões judiciais e as repercussões das normativas vigentes para essa realidade.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, fecundou algumas reflexões necessárias e que devem ser transcritas: a) Quem consome nossas pesquisas e como essas chegam a sociedade e são democratizadas?; b) Como potencializar os impactos e as transferências de tecnologias oriundas ao que pesquisamos?; c) Como imprimir um aspecto pragmático em nossas considerações finais, a fim de desenvolvermos na área do Direito que é tradicionalmente teórica e abstrata, potencializando capacidades propositivas e interventivas que estejam bem contextualizadas e socialmente situadas?

Refletimos, por fim, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre racismos estruturais, aporofobia, violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas, atuação do Estado como violador de direitos e desafios para a governança global em matéria de linguagem não-estigmatizante e não-discriminatória.

Um profícuo Grupo de Trabalho, discussões entre o eixo Norte e Sul/Sul e Sudeste do país, cujos contatos foram trocados e links estabelecidos: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Universidade de Passo Fundo/RS

jfaria@upf.br

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

@thiagoallisson

# GLOBALIZAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL: FUNDAMENTOS DE UM CONTROLE SOCIAL A SERVIÇO DO MODELO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA

# GLOBALIZATION AND CRIMINAL POLICY: FUNDAMENTALS OF SOCIAL CONTROL AT THE SERVICE OF THE CAPITALIST PRODUCTION MODEL

**Mauro Costa Da Rocha**
**Claudio Alberto Gabriel Guimaraes**
**Rodrigo Rosa Borba**

**Resumo**

Este artigo efetua abordagem acerca do elo firmado pela Criminologia Crítica entre controle social formal e modelo de produção capitalista, enfocando as implicações acarretadas à formatação de uma política criminal dele decorrente. Aborda-se os modelos econômicos produzidos e utilizados na história. Inicia-se por uma digressão sobre Liberalismo Econômico, suas origens, teóricos e proposta econômico-social. Após, ruma-se ao estudo do modelo econômico mundialmente conhecido como Keynesianismo, aprofundando-se em sua política assistencialista. Num terceiro momento, realizar-se-á um estudo do modelo atualmente utilizado pelo capitalismo para se espalhar pelo mundo moderno – o Neoliberalismo – e sua conformação atual com a globalização. Finalmente, serão estudadas, sob a ótica da Criminologia Crítica, as relações entre o modelo neoliberal e as consequências no momento de formulação de políticas públicas criminais em nosso país, o qual se utiliza da engenharia econômica daquele modelo, acarretando endurecimento no controle social formal, com a hipertrofia de condutas tidas por criminosas e as sanções penais a elas cominadas, bem como o crescimento do número de encarceramentos daqueles que pertencem aos estratos sociais menos favorecidos. Para o objetivo proposto, metodologicamente este trabalho está sedimentado no procedimento sociojurídico crítico e técnica de pesquisa unicamente bibliográfica, intentando-se, como resultado fomentar o surgimento de reflexões acerca da legitimidade, limites e possibilidades do exercício do controle social formal exercido pelo Brasil hodiernamente.

**Palavras-chave:** Liberalismo, Keysianismo, Neoliberalismo, Globalização, Controle social

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article takes an approach about the link established by Critical Criminology between Formal Social Control and the capitalist production model, focusing on the implications of the formatting of a criminal policy resulting from it. It approaches the economic models produced and used in history. It begins with a tour on Economic Liberalism, its origins, theorists and economic-social proposal. After that, we head to the study of the economic model known worldwide as Keynesianism, deepening in its welfare policy. In a third moment, a study will be carried out of the model currently used by capitalism to spread

throughout the modern world – Neoliberalism – and its current conformation with globalization. Finally, the relations between the neoliberal model and the consequences at the time of the formulation of criminal public policies in our country will be studied from the perspective of Critical Criminology, which uses the economic engineering of that model, resulting in hardening in formal social control with the hypertrophy of conduct staked by criminals and the criminal sanctions committed to them, as well as the growth in the number of incarcerations of those who belong to the less favored social strata. For the proposed objective, methodologically this work is established in the critical sociolegal procedure and research technique solely bibliographic , trying, as a result, to foster the emergence of reflections about the legitimacy, limits and possibilities of the exercise of formal social control exercised by Brazil today.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Liberalism, Keysianism, Neoliberalism, Globalization, Social control

## 1 INTRODUÇÃO

É perceptível o crescimento da legislação penal verificada em nosso país nos últimos tempos. A cada instante, ao sabor dos acontecimentos sociais que chamem a atenção da sociedade para determinado fato reputado como grave, um novel diploma legal surge no mundo do Direito, ora criando tipos penais, ora endurecendo, ainda mais, os já previstos em nosso sistema penal.

Nesse contexto, partindo-se de um olhar criminológico, o presente trabalho se propõe a realizar um estudo sobre os possíveis elos existentes entre controle social formal e o modelo econômico que norteia as políticas econômico-sociais no Brasil. Assim, da inquietação oriunda do questionamento sobre a suposta influência do segundo – modelo econômico – sobre o primeiro – controle social formal – formulou-se o seguinte problema: qual o impacto do modelo econômico neoliberal na definição das políticas criminais e na formulação da legislação penal brasileira, tornando-a mais rígida?

Do problema proposto apresenta-se, como hipótese provisória, a ideia de que a hipertrofia da legislação penal é resultado do sistema capitalista, fincado num modelo econômico neoliberal norteado na política do Estado mínimo e na busca incessante por lucros, causadores da manutenção e agravamento das assimetrias sociais em nosso país.

Nesse sentido, colimando alcançar seu objetivo, se serve o Estado da força da lei, tanto criminalizando condutas dos que pertencem às classes sociais situadas à margem de toda política pública social, mantendo-as sobre controle, como também para perpetuar privilégios da elite econômica e política, que representa pequena parcela da sociedade brasileira.

Estabelecidos o problema e a hipótese provisória, tem-se como objetivo geral deste trabalho estabelecer a relação entre o desmedido crescimento da legislação penal e o modelo neoliberal que dita os rumos da economia local, tendo a Criminologia Crítica como referencial teórico.

Partindo-se do objetivo geral acima delineado, apresentar-se-ão específicas temáticas, tratadas em cada um dos tópicos do presente trabalho, iniciando-se com uma abordagem da não intervenção estatal na atividade econômica e a mão invisível do mercado como fatores de fortalecimento social para, em seguida, no segundo tópico, investigar-se as relações entre Estado, assistência social e economia, na perspectiva do alcance da justiça social.

No terceiro item realizar-se-á reflexão sobre a globalização como ferramenta de apoio ao modelo neoliberal e, por fim, como objetivo maior do presente texto, analisar-se-ão as nuances do controle social no mundo globalizado a partir do referencial teórico disponibilizado

pela Criminologia Crítica, enfatizando-se o papel exercido pelo Direito Penal, como ferramenta imprescindível de apoio e manutenção do modo capitalista de produção.

A metodologia utilizada se funda em um arcabouço epistemológico que parte para o diagnóstico do problema, de um referencial teórico apoiado na Criminologia Crítica, de orientação Marxista, conjugado, subsequentemente, às teorias neocontratualistas e neoconstitucionalistas, por se entender imprescindível o exercício do controle social formal exercido pelo Estado, afastando-o, pois, da profilaxia indicada pela Criminologia Radical, de viés abolicionista, optando-se, assim, pela utilização do método de procedimento sociojurídico crítico, exclusivamente descritivo/diagnóstico, e técnica de pesquisa bibliográfica, com atualização do estado da arte das doutrinas que tratam do assunto.

Almeja-se, ao final, atualizar o leitor sobre questões absolutamente atuais em sede de controle social formal exercido pelo Estado, seus limites, possibilidades e, portanto, sobre a imprescindível temática da legitimidade, fomentando, por essa via, a reflexão e discussão que tenham o condão de trazer avanços que estimulem a passagem do Estado de Direito para um Estado de Justiça.

## 2 A NÃO INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA: a mão invisível do mercado como fator de fortalecimento social

De um modo geral, de acordo com Cenci, Bedin e Fischer (2011), pode-se afirmar que a relação entre o Estado e o mercado/economia é definida por dois entendimentos antagônicos: o liberalismo e o intervencionismo, originando, respectivamente, os Estados liberal e social.

O primeiro deles funda-se na ideia de uma intervenção mínima na esfera econômica, deixando aos atores sociais e econômicos a atuação no mercado, de modo que, assim, possa ele se auto regulamentar, ao passo que o segundo prima pela imprescindível intervenção estatal na economia, colimando propiciar a fruição dos direitos sociais, possibilitando, assim, que com uma vida digna, possa a comunidade consumir bens e produtos produzidos pelo mercado, promovendo a prosperidade social e econômica aguardada[1].

Sob tal perspectiva, objetivando alcançar a temática proposta, qual seja, a análise da utilização do direito penal como mecanismo de controle social formal utilizado pelo sistema capitalista para manutenção de privilégios, a uns, e a miséria, a outros, necessário seja realizado

[1] Para um maior aprofundamento na temática, sugerimos o estudo da obra de Norberto Bobbio, especialmente, a título introdutório, Bobbio (1992), obra na qual ele tece diversas considerações sobre o liberalismo no contexto da democracia.

um breve retorno na linha do tempo e sejam realizadas considerações sobre os modelos econômicos experienciados no mundo, iniciando-se pelo modelo liberal, avançando, num segundo momento, ao modelo do Estado Social, também conhecido como Keynesianismo e, por fim, chegando ao sistema econômico neoliberal implementado pelo sistema capitalista do moderno mundo globalizado.

O liberalismo, genericamente considerado, pode ser entendido como um fenômeno histórico que se manifestou, inicialmente, na Idade Moderna, tendo seu epicentro na Europa, tendo exercido notável influência nos países que sentiram mais fortemente esta hegemonia cultural (Austrália, América Latina, e, em parte, a Índia e o Japão) (MATTEUCCI, 1998).

Já no que diz respeito ao liberalismo econômico clássico, podemos afirmar ter ele surgido no século XVIII, sendo seu maior expoente o economista e filósofo francês Adam Smith, cuja obra "Uma investigação sobre a natureza e a causa da riqueza das nações", de 1759, formulou ideias tais como a "mão invisível" do Estado e o livre mercado, razão pela qual tornou-se conhecido como o pai do liberalismo econômico clássico[2].

Esta vertente do liberalismo é uma doutrina ou escola econômica contrária à intervenção estatal na economia de um país. Propugnava que quanto menos interferência houvesse no mercado, menos distorções sociais e econômicas seriam geradas e, portanto, o Estado funcionaria de forma mais eficiente (REIS, 2021).

Desta fluidez propugnada adveio o lema que emblematiza o sistema econômico em comento: "*laissez faire, laissez passer le monde va de lui même*" ("deixai fazer, deixai passar, que o mundo caminha por si mesmo") (CENCI; BEDIN; FISCHER, 2011), conclamando a ideia de que a própria atividade econômica estaria encarregada de acomodar a vida social, evitando distorções e assimetrias sociais.

Não por acaso, Adam Smith, que defendia a participação mínima do Estado na atividade econômica, teorizava que o soberano – Estado – possuía apenas três deveres: a defesa da sociedade contra os inimigos externos, a proteção dos indivíduos contra ofensas mútuas e a realização de obras que não possam ser realizadas pela iniciativa privada, os quais representam limitações à atuação do ente estatal e que, face a isto, devem ser compreendidos como critérios de fiscalização do exercício do poder pela autoridade estatal (BOBBIO, 1992)[3].

[2] Sobre o assunto, cfr. Goyard-Fabre (2002), que apresenta um aprofundado estudo principiológico acerca do Direito Político Moderno, refletindo especificamente sobre a doutrina de Carl Schmitt.

[3] Para Bobbio (1992) o Estado liberal corresponde à doutrina que entende ser os direitos do homem com direito natural, algo que lhe é imanente, inato, concomitantemente ao seu nascimento, os quais o Estado tem o dever de proteção, contra sua própria atuação e contra a atuação dos demais integrantes do seio social, ou seja, deve ele-Estado - e os seus concidadãos, se absterem de interferir no uso e gozo dos direitos naturais, significando, portanto, o rompimento político e econômico com o Estado absolutista.

Visava a doutrina liberal atender primordialmente à burguesia industrial. Para os pensadores liberais, a intervenção estatal na economia a tornava ineficiente. Consequência das ideias centrais deste modelo econômico, as leis de mercado, como a de oferta e procura, seriam suficientes a promover o disciplinamento do mercado e, via de consequência, propiciar maior rendimento econômico e bem-estar social à coletividade.

Além das ideias acima outras podem ser mencionadas, como a aproximação entre economia e as demais ciências, oposição às ideais socialistas, diminuição de barreiras alfandegárias para estimular o comércio internacional e o entendimento de que os países deveriam focar na produção e comercialização dos produtos que possuem vantagem comparativa em relação aos demais (REIS, 2021).

Entretanto, face a um excessivo apego aos interesses particulares, sem visualizar uma dimensão pública no espectro do privado, tendo apenas o objetivo de proteção a interesses burgueses – tal como a propriedade privada absoluta e o lucro exagerado em detrimento da proteção do trabalho de crianças e operários das jornadas de trabalho extenuantes, relegando a plano secundário a pessoa humana em si considerada – o modelo liberal passou a ser objeto de questionamentos (BARACHO JÚNIOR,1979).

Assim, para Bonavides (2011), iniciou-se um processo de despendimento da economia estatal do controle ou dos interesses burgueses, tencionando a ser um Estado que contemplasse todas as classes, mitigador de conflitos sociais entre capital e trabalho.

No século XX o capitalismo puro tornou-se inconciliável com a dignidade humana, fazendo emergir a necessidade de organização do *Welfare State*, em especial do viés previdenciário desse Estado, compreendido como um modelo de troca compensatória, uma troca marginal dos imperativos da expansão capitalista por um nível tolerável de direitos humanos (CENCI; BEDIN; FISCHER, 2011).

Em meio a acertos e desacertos, o modelo liberal ruiu, , no dia 24 de outubro de 1929, por ocasião do *crash* da bolsa de valores de Nova Iorque[4].

Este acontecimento fez com que o modelo até então em vigor passasse a ser alvo de críticas, quando então economistas passaram a entender que o modelo atual, onde a economia

[4] Segundo Higa (2022), a quebra foi resultado de uma grande crise econômica que afetou os Estados Unidos em 1929, causada, entre outros fatores, pela superprodução industrial e agrícola, pela especulação financeira e por empréstimos sem garantia. Podem, também, ser elencados como fatores que contribuíram para a crise: desaceleração do consumo e o reaquecimento das economias europeias aliado ao fato de os bancos congelarem os empréstimos, o que fez as fábricas pararem suas atividades por falta de crédito, o que acarretou a queda da renda nacional, fazendo a demanda se retrair ainda mais, as empresas se viram com estoques enormes, os preços dos produtos caíram vertiginosamente, os lucros despencarem e os preços dos papéis negociados na Bolsa de Valores de Nova Iorque caírem drasticamente.

deveria caminhar sozinha, sem intervenção estatal nem mesmo em momentos de crise, fosse submetido a uma reformulação.

Streck e Morais (2010) enumeram outros fatores contribuintes para a transição do Estado liberal para o social:

a) a formação de monopólios afetando a concepção liberal de organização e desenvolvimento da economia;
b) a desestruturação dos fatores econômicos e a acentuação das diferenças sociais em decorrência das crises;
c) motivos externos à produção, como o esgotamento de recursos naturais;
d) crescente preocupação com o bem-estar social assentada em teorias socialistas;
e) a alteração da concepção quanto à venda da força de trabalho;
f) a Primeira Guerra Mundial, com a destruição do mercado natural e a necessidade de organização da economia pelo Estado[5].

Importante frisar, para uma melhor contextualização histórica da temática apresentada, que a incessante luta entre interesses econômicos e direitos humanos, para a Criminologia Crítica, foi permeada pela utilização do Direito Penal, em maior ou menor escala, como vetor de contenção e gerenciamento das camadas menos favorecidas pelo capitalismo de produção, tendo acompanhado todos os modelos de Estado ao longo da modernidade, conforme a seguir exposto[6].

## **3 ESTADO, ASSISTENCIA SOCIAL E ECONOMIA:** em busca da justiça social

Em tal ambiência de mudanças, como já dito, a quebra da Bolsa de Nova Iorque marcou a transição do liberalismo para o Keynesianismo, no qual este economista inglês defendia que a ação do estatal na economia deveria ocorrer objetivando primordialmente a disponibilidade do pleno emprego (SANDRONI, 1999).

Entendia que o Estado deveria intervir para aplacar a busca capitalista por lucros, implementando políticas públicas de feição social, como o estabelecimento de leis protetoras

[5] Para uma melhor compreensão das diferenças entre o Estado Liberal e o Estado Social, cfr. Bonavides (2011), que afirma ser o Estado social aquele, no qual, o Estado avulta menos e a sociedade mais, e a liberdade e a igualdade já não se contradizem com a veemência do passado, fazendo com que as diligências do poder e do cidadão convirjam, por inteiro, para trasladar ao campo da concretização direitos, princípios e valores que fazem o homem se acercar da possibilidade de ser efetivamente livre, igualitário e fraterno.

[6] Um aprofundado estudo sobre as funções desempenhadas pelo Direito Penal no âmbito do sistema capitalista de produção, pode ser encontrado em Guimarães (2007).

da classe trabalhadora, previsão de um salário mínimo, jornadas laborais com limite de horas, estabelecimento de programas de distribuição de renda, ou seja, a criação do que se convencionou chamar de Estado do Bem-Estar Social – *Welfare State* – garantidor de um mínimo de qualidade de vida a todos, auxiliando, desta forma, o próprio Estado, na medida em que o mercado funcionaria de modo a conciliar produção e consumo, pois um corpo social provido de direitos básicos, como saúde, educação e, principalmente, emprego, possuiria condições de fomentar o consumo de tudo o que fruto da cadeia produtiva industrial[7].

No espectro da juridicidade, o primeiro diploma de envergadura constitucional a se opor às ideias liberais foi a Constituição de Weimar[8], preconizando que a ingerência do Estado na economia deveria visar não apenas a sua racionalização, mas também a modificação do sistema econômico, integrando economia e política, lançando, assim, as bases da passagem do Estado de direito liberal ao social (AVELÃS NUNES, 2011).

Seu exemplo foi seguido, em especial nas duas primeiras décadas do século XX, inaugurando o chamado constitucionalismo social, institucionalizando, assim, os direitos econômicos e sociais.

Estes textos tinham por fim último, de acordo com o pensamento de Bercovici (2004), estabelecer uma democracia social, abrangendo dispositivos sobre a ordem econômica e social, família, educação e cultura, bem como instituindo a função social da propriedade. As concepções sociais ou socializantes, assim como a determinação de princípios constitucionais para a intervenção estatal nos domínios social e econômico, são, por assim dizer, consideradas as bases que dão fundamento ao novo "constitucionalismo social".

O constitucionalismo social advindo com as cartas constitucionais inauguradas pela Constituição de Weimar, conforme já dito, fizeram da figura dos cidadãos verdadeiros credores do Estado no que diz respeito à prestação de ações concretas visando assegurar igualdade, bem-estar social e acesso pleno ao consumo de bens produzidos na sociedade. São, por assim dizer, direitos garantidos por meio do próprio Estado, reconhecendo este, juridicamente, o princípio

[7] Sobre a ascensão do Estado de bem-estar social, Canotilho (2003) entende que se o capitalismo mercantil e a luta pela emancipação da "sociedade burguesa" são inseparáveis da conscientização dos direitos do homem, de feição individualista. Nessa senda, a luta das classes trabalhadoras e as teorias socialistas põem em relevo a unidimensionalização dos direitos do homem egoísta e a necessidade de complementar ou, até mesmo, substituir os tradicionais direitos do cidadão burguês pelos direitos do "homem total", o que só seria possível numa nova sociedade. Nesse contexto, a radicação da ideia de necessidade de garantir o homem no plano econômico, social e cultural, de forma a alcançar um fundamento existencial-material, humanamente digno, passou a fazer parte do patrimônio da humanidade.

[8] De acordo com Avelãs Nunes (2011), a Constituição de Weimar foi solução de "compromissos" ou "compromisso constitucional" com o objetivo de impedir as aspirações revolucionárias de uma parte do operariado alemão, mesmo depois da derrota do movimento Spartakista, em 1918, que desejava instalar na Alemanha um Estado Socialista nos moldes da Revolução Russa de 1917.

da igualdade entre os estratos sociais (BEDIN, 2004).

A doutrina econômica keynesiana enfraqueceu nas últimas décadas do século XX[9], muito em função do avanço de nova corrente de pensamento econômico – neoliberalismo – o qual, facilitado e potencializado pela globalização econômica, impôs aos países a adoção de medidas voltadas para a abertura da economia, quebra de barreiras protecionistas, aliada à reduzida interferência estatal. A maioria dos países do mundo moderno segue o neoliberalismo, como forma de se manter competitivo num mundo voltado à expansão desmedida de trocas comerciais e a economia de livre mercado.

## 4 A GLOBALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE APOIO AO MODELO NEOLIBERAL

As ideias trazidas a lume pelos ideólogos do *Welfare State* causaram incômodo ao mundo capitalista, fazendo emergir uma contraofensiva neoliberal, capitaneada por Milton Friedman, professor da Universidade de Chicago, considerado o pai do monetarismo, expressão posteriormente substituída por neoliberalismo, que propunha o retorno do ideial liberal colocado de lado em 1929 com o *crash* da bolsa de valores de Nova York.

De acordo com Nascimento (2018), o neoliberalismo, ungido a política econômica do sistema capitalista, aflorou na década de 1980, na Inglaterra de Margareth Thatcher, bem como com o General Augusto Pinochet, no Chile e, ainda mais fortemente, nos EUA de Ronald Reagan, tendo, neste novo contexto social, em certa medida, os mesmos contornos de seu irmão siamês – liberalismo clássico.

De um modo geral, pode-se afirmar ser o neoliberalismo uma releitura do liberalismo clássico, influenciado por economistas neoclássicos, entendido como um produto, em última análise, do primeiro deles.

O neoliberalismo, no dizer de Harvey (2014), é uma teoria de práticas político-econômicas na qual o bem-estar do corpo social pode ser melhor desenvolvido liberando-se as

[9] Importante ressaltar que, independentemente do modelo de Estado adotado, as relações entre o Direito Penal e os sistemas punitivos sempre foram próximas, o que é muito bem delineadas por Bergalli (1976), quando este autor chama a atenção para o fato, segundo o qual, é evidente o vínculo que liga a execução penal com a estrutura socioeconômica, vez que as etapas que marcaram a fogo a evolução social também deixaram seu sinal sobre o processo de execução penal. Afirma que desde a Idade Média, passando pela origem do capitalismo, pelo mercantilismo, assim como pela Revolução Industrial, todos esses marcos históricos têm uma crucial importância na conformação das distintas estruturas socioeconômicas nacionais por meio das relações econômicas particulares que reinaram em cada uma delas. Consequentemente, como resultado da exaltação de determinados bens jurídicos, a repressão de certos delitos e o tratamento jurídico-penal de seus autores foi mais ou menos relativizado. Logo, o método de execução das sanções penais permaneceu intimamente vinculado a ideologia como aos interesses econômicos emanados de cada uma dessas etapas históricas sociais.

liberdades e capacidades empreendedoras de cada integrante, inserida ela no contexto institucionalizado de ampla liberdade de comércio, mercados e da proteção extrema da propriedade privada[10].

A política econômica neoliberal defende uma suave regulação do mercado de trabalho, uma intensa política de privatizações de empresas estatais, a livre circulação de capitais internacionais e ênfase na globalização, a abertura da economia visando a entrada de empresas multinacionais, a adoção de medidas contra o exagerado protecionismo econômico, diminuição da carga tributária, aliada a uma política de redução de preços e dos salários dos trabalhadores[11].

A bem da verdade, de acordo com Guimarães (2004), o neoliberalismo pode ser compreendido como uma nova fase de evolução do modelo de produção capitalista, cuja característica principal é a quebra de barreiras protecionistas comerciais, fragilizando, sobremaneira, economias locais em prol dos grandes conglomerados econômicos situados em países de primeiro mundo.

A política neoliberal encontrou no fenômeno da globalização o fio condutor de que necessitava para avançar no mundo contemporâneo. Considerada uma grande revolução de costumes, a globalização – que tem seus primórdios nas grandes civilizações e ganhou força no início da década de 90 do século XX – encurtou distâncias entre países, possibilitando um maior intercâmbio social, cultural e, sobretudo, econômico e comercial, fomentando a aproximação de economias dos países – sem empecilhos de caráter protecionistas – de modo a que serviços e produtos pudessem ser distribuídos para todas as partes do globo, alcançando o maior número de mercados consumidores, nítido pensamento neoliberal de ver e operar o mercado econômico.

Essa miscigenação de teorias e novas práticas trouxe diversas consequências, inclusive influenciando o controle social formal, como será visto no tópico seguinte[12].

---

[10] Na visão de McChesney (2002), o neoliberalismo é, definitivamente, o paradigma econômico e político que define o nosso tempo. Sinteticamente, consiste em um conjunto de políticas e processos que permitem a um número relativamente pequeno de interesses particulares controlar a maior parte possível da vida social com o objetivo de maximizar seus benefícios individuais. Afirma o autor, ser o neoliberalismo a principal tendência da política e da economia globais nas últimas duas décadas, seguida, além da direita, por partidos políticos de centro e de boa parte da esquerda tradicional. Por fim, adverte que esses partidos e suas políticas representam os interesses imediatos de investidores extremamente ricos e de menos de mil grandes empresas.

[11] Sobre as transformações sofridas no âmbito do controle social formal quando da passagem do modelo de Estado social para o Estado neoliberal, cfr. Guimarães (2008).

[12] Sobre o assunto, em profundidade, cfr. Guimarães (2018), para quem, o que se delineia no horizonte neoliberal é um alargamento da faixa de exclusão social que se reflete por meio das injustiças econômica, social, política e jurídica, gerando pessoas indefesas, pobres, marginais, que não podem contar com mais nenhum tipo de proteção do Estado, encontrando sua cidadania apenas no banco dos réus de um processo penal. Somente na seara da justiça criminal o Estado se faz presente, constatando-se, portanto, que a práxis estatal e econômica ab-roga aos excluídos a dignidade humana, a qualidade de seres humanos. E com isso se vítima também a democracia, o Estado de Direito, o Estado do Bem-Estar Social, enfim, a igualdade perante a lei, levando-nos a crer que os perdedores da globalização superam em muito o número dos ganhadores. Em suma, atravessamos por um período

## 5 O CONTROLE SOCIAL NO MUNDO GLOBALIZADO E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: o Direito Penal como ferramenta de manutenção do capitalismo

Realizado breve estudo sobre as práticas econômicas do mundo moderno, doravante será estabelecido um vínculo entre o modo de produção capitalista e a política criminal dele decorrente, mais precisamente com a utilização do Direito Penal, pelo modelo neoliberal, como instrumento para manutenção da riqueza a poucos e a exclusão e a miséria, a muitos.

O ideário neoliberal, cuja mola propulsora de sua expansão no mundo moderno perpassa pela globalização que, como dito, "vendeu" o sonho da riqueza a todos, na medida em que a desenfreada concorrência proporcionada pela busca incessante por mercados consumidores, a plena liberdade comercial franqueada pela quebra de barreiras protecionistas[13] locais, aliadas ao elevado incremento da produção nos parques industriais, em especial os dos países desenvolvidos, teriam o condão de trazer trabalho e renda, com a consequente distribuição equânime de riqueza e vida confortável e menos desigual a todos[14].

No entanto, consoante as lições de Guimarães (2004), o que se observa é que tal promessa nunca se concretizou e quiçá se concretizará em algum momento. Observa-se do capitalismo de produção, continuado com o modelo econômico neoliberal, a pobreza na maioria dos países, sem o trabalho prometido e sem condições de consumir os produtos trazidos pelo mercado, pois a concorrência promovida pelo pensamento neoliberal acabou por destruir parques industriais de países ainda em desenvolvimento[15].

A austera política neoliberal, vista hodiernamente em nosso país, que abomina toda e qualquer política estatal de caráter social, relegando à impiedosa mão invisível do mercado os destinos da população, faz gerar um grave *déficit* de direitos básicos auferidos ao cidadão pela Constituição de 1988 – a violência estrutural – na medida em que priva a maioria do mínimo existencial a se ter uma vida digna, com saúde, educação, segurança, saneamento básico, lazer,

histórico que se caracteriza pela extinção do Estado econômico, debilitação e quase supressão do Estado social e robustecimento do Estado Penal.

[13] Segundo Barral (2002), protecionismo pode ser compreendido como a utilização de medidas visando à modificação de um fluxo comercial, buscando favorecer produtores nacionais.

[14] De acordo com Baratta (2001) a globalização, ancorada na ideologia econômica neoliberal, traduzida na redução da capacidade de intervenção social nos Estados e na perda da soberania política, produz um alarmante quadro de exclusão social.

[15] Para Rocha (2003) no Brasil o problema da pobreza pode ser adjetivado de gravíssimo. Para a autora, tanto a pobreza absoluta, quando não se tem o mínimo vital para viver, quanto a relativa, quando somente este mínimo é disponibilizado ao cidadão, são verificados em larga escala em nosso país, não se podendo precisar qual deles predomina sobre o outro.

emprego, previdência, dentre outros direitos sociais[16].

A política neoliberal, além de não conseguir alcançar a promessa da prosperidade propalada, tem como tônica uma profunda reorganização social, marcada por uma radical política de austeridade na política de gastos públicos direcionados à área social, ocasionando uma grave exclusão dos que no topo da pirâmide, ambiente fértil ao surgimento da violência criminal (GUIMARÃES, 2018).

Nesta quadra, a violência criminal, surgida e potencializada pela globalização, necessita de contenção, para que os gritos de revolta dos miseráveis, expressos em índices crescentes de criminalidade, não atinjam a antessala dos que integram o estrato social minoritário e privilegiado, detentor de vantagens econômicas e sociais, fruto da expropriação de direitos básicos da maior parcela da população.

Produzindo o modelo neoliberal uma massa de desocupados, apta a promover a desordem e a violência, passa o Estado a se utilizar, de modo intenso, do controle social formal, proporcionando surgir a hipertrofia da política de repressão penal, aumentando a criminalização de condutas e sancionamentos mais gravosos de condutas já previstas, com mais penas de prisão, especialmente por prática de atos que mais de perto estão das camadas mais pobres da população, tudo isto no afã de conter a sua "rebeldia", embora, como forma de adequação ideológica, crie, na mesma proporção, medidas descarcerizadoras[17].

No entanto, observa-se que o discurso neoliberal utilizado pelo controle social formal não é explicitado, claramente revelando seu real fim ao promover um inchaço da legislação penal. Contrariamente, utiliza-se ele de mecanismos que disfarcem a sua real intenção, qual seja, manter intacto o sistema econômico montado sobre a exploração desmedida de grande parte da população, podendo-se falar, deste modo em funções declaradas e não declaradas das penas[18].

---

[16] Sobre a imprescindível categoria denominada de "violência estrutural", imprescindível a leitura de Baratta (1999) que chama a atenção para o fato da desigual aplicação do Direito Penal, com as implicações decorrentes da localização topográfica do cidadão na pirâmide social, vetor diretamente relacionado à tal categoria.

[17] Veja-se toda uma legislação criada como forma de amenizar ou evitar as consequências finais do endurecimento da legislação penal, como a Lei dos Juizados Especiais Criminais e, mais recentemente, a introdução do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, no Código de Processo Penal brasileiro. Sobre tal tendência, cfr. Guimarães, Carvalho e Santos (2021), que discute a questão da Justiça Restaurativa no âmbito criminal.

[18] Sobre o assunto, cfr. Andrade (2003) que, na mesma linha de Baumann (1999), entendem que a hipertrofia da lei penal e o aumento das infrações penais sancionadas com penas de prisão tendem a aumentar a popularidade de governos, passando a imagem de seriedade e severidade, de quem faz o correto e pune os que delinquem, se configurando esse contexto como ideal para alicerçar o discurso declarado da Lei e da Ordem, ocultando, consequentemente, as funções não declaradas de contenção do expurgo social gerado pelo sistema de produção capitalista.

Desta forma, para Guimarães (2007), o modelo neoliberal serve-se, segundo, por exemplo, da mídia – televisão e internet – para realizar uma espécie de lavagem cerebral coletiva, via maciças campanhas de amedrontamento, potencializando a violência, impondo um clima de terror, com o intuito de fazer com que a população aceite como legítima a nova política de aumento significativo dos tipos penais no ordenamento jurídico, sob a justificativa de que tem como fim, apenas e tão somente, a regulação do convívio social, punindo severamente aqueles que se desviam do caminho da legalidade[19].

Não por acaso Bauman (1999) entende que o processo globalizador usa o medo imposto à sociedade como forma de escamotear a inação estatal em formular e executar políticas públicas comprometidas em atenuar a pobreza. Contrariamente, opta-se em obter dividendos políticos com ações policiais "televisíveis" na área de segurança pública, por considerar o Estado ser elas mais visíveis e palpáveis que as ações no campo social.

No mesmo sentido Garland (1999), a quem quanto mais duro for o Estado na punição dos infratores da lei, quanto mais prisões - ao menos dos que caem nas malhas do sistema de justiça criminal - mais passa-se a imagem, aos incautos e desavisados, de que aquele atua com vistas a efetivamente cumprir sua função de repressão ao crime, angariando, com isto, apoio popular, quando na verdade oculta sua real incapacidade de prover segurança a todos.

Não por acaso políticas criminais originadas no modelo norte Americano da Lei e Ordem[20], frequentemente utilizados em Estados cuja política econômica tem inspiração neoliberal, com aplicação severa da lei penal e o consequente encarceramento em massa da população, não raro daqueles integrantes dos estratos sociais mais baixos do corpo social.

Vê-se, portanto, que todo o ideário neoliberal, alicerçado em políticas que foram objeto de menção no presente trabalho, tem um preço a pagar, qual seja: a reação natural dos oprimidos, corporificada em desvios sociais, considerando estes como uma forma de se fazer visível e tentar usufruir, a fórceps, dos benefícios proporcionados pelo sistema.

Partindo-se deste pressuposto, de acordo com Wacquant (2011), pode-se mesmo afirmar que toda a política criminal elaborada com o neoliberalismo como pano de fundo apresenta um profundo paradoxo, pretendendo ela fomentar a segurança pública remediando com um "mais Estado penal e penitenciário" o "menos Estado social" ofertado, este último o

[19] Para Wacquant (2000) essa prática se revela como a gestão policial e judicial da pobreza que incomoda a elite social.

[20] Movimento de Lei e Ordem, segundo Andrade (2003) é a expressa em políticas públicas e de caráter legislativo que tem como fim básico a hipertrofia da criminalização de condutas, emblematizado pelo crescimento da sanção penal e do encarceramento, assim como da drástica diminuição de garantias penais e processuais penais aos acusados, colidindo com os ideais propugnados e aguardados de um Estado Democrático de Direito.

verdadeiro fator da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva experimentada tanto em países de Primeiro quanto de Segundo Mundo.

Tal assertiva é, ao sentir de Andrade (2003), de fato, típica do citado modelo econômico, vez que ao Estado neoliberal, mínimo no campo social e da cidadania, passa a corresponder a um Estado máximo, onipresente e espetacular, no campo penal.

Arrematando o que até aqui se explanou acerca do neoliberalismo e sua relação com o direito penal, afirma-se, com Guimarães (2018), que o mencionado modelo econômico, a pretexto da busca por uma pseudo justiça social, com a explosão comercial e a consequente oportunidade de emprego e renda a todos, efetivamente malogrou em seu propósito, haja vista que, como já dito, não produziu os "resultados esperados", alargando mais ainda a faixa dos excluídos.

A par desta constatação, passou o modelo neoliberal a servir-se da força da lei penal para punir condutas que se aproximam da realidade vivenciada pelas camadas inferiores da sociedade, na falsa tentativa de fazer crer a todos, inclusive àqueles a quem as políticas criminais mais severas se destinam, que o objetivo do endurecimento da lei penal visa apenas a pacificação social, quando boa parte da violência criminal poderia ser equacionada com a evitação penal, delegando-se a um outro conjunto normativo, de índole não-penal, a sanção de desvios de conduta por ele hoje disciplinados[21].

A propósito do que já dito alhures, acerca do "mais Estado penal" e "menos Estado social", necessário não perder de vista, em sintonia com o que posto por Ferrajoli (2002), a noção de que a utilização do Direito Penal, enquanto ferramenta de disciplinamento de condutas usada para combate à violência criminal, sem que se ataque prioritariamente a violência estrutural, faz surgir a violência do aparelho estatal, devendo o Direito estar vigilante e se utilizar de mecanismos para fazer cessá-la.

Com o fim de desnudar esta função não declarada da inflição de penas por meio de um rígido controle social formal, mascarando a desordem provocada pelas assimetrias sociais, retrato de uma violência estrutural endêmica, tem a Criminologia Crítica realizado contribuições no sentido de modificar a política criminal de matiz neoliberal.

[21] Sobre a diversificação penal e a evitação penal, cfr. Castro e Guimarães (2019), cujo entendimento converge no sentido da criminalização apenas das condutas que lesem, efetivamente, bens jurídicos que detenham dignidade constitucional, refletida e vinculada tal dignidade na obrigatoriedade da aplicação da pena privativa de liberdade como resposta a essas lesões, devendo todas as outras condutas que lesem bens jurídicos que não detenham dignidade constitucional serem redirecionadas para solução em outros ramos do Direito – ampla descriminalização –, haja vista ser a função principal da pena a defesa da ordem jurídica, devendo serem as outras funções atribuídas, na esteira do pensamento de Francesco Carrara, consideradas como derivadas ou facultativas.

Não por acaso a Criminologia Crítica – de viés marcadamente marxista – busca na própria interação social a gênese do fenômeno criminológico, numa perspectiva macrossociológica, analisando a sociedade como um todo e não apenas considerando pequenos agrupamentos sociais, ultrapassando tempos pretéritos da evolução dos estudos criminológicos – fases pré-científica e científica – nos quais o livre arbítrio e a atavia eram tidos como causas primeiras a desencadear o nascimento do fenômeno criminológico na sociedade (BARATTA, 1999).

Em síntese, as observações formuladas pela Criminologia Crítica, desvela que o Estado mínimo neoliberal faz crer aos incautos que a hipertrofia penal é plenamente justificada pelo nobre objetivo de alcançar a pacificação social, quando se serve aquele modelo como braço forte do sistema capitalista, no intuito de perpetuar as assimetrias sociais, modelo redivivo e potencializado pela globalização.

Neste contexto, adverte que a utilização do Direito Penal hipertrofiado, como instrumento não declarado de manutenção do sistema econômico e suas nefastas consequências sociais, possui inconfundível caráter seletivo, simbólico e segregador.

A seletividade referida revela-se quando constatado um verdadeiro descompasso entre a criminalização primária – condutas abstratamente eleitas como crimes pelo legislador – e a criminalização secundária – quando os operadores do controle social são chamados a operar, revelador de um vácuo, a teor da cifra oculta de crimes que não se chega nem mesmo a ter iniciada uma investigação, não por acaso, registre-se, aqueles crimes cometidos pela elite social dominante, executados e consumados no interior de suas casas, localizadas em condomínios de luxo ou mesmo em escritórios nas mais belas torres comerciais de nossas metrópoles.

A partir daí se tem a clara percepção de que o sistema neoliberal, moldado pelo capital, foi pensado para, de fato, não alcançar aquele estrato social elitizado, mas apenas as condutas perpetradas pelos que estão situados na base da pirâmide social, na linha de extrema pobreza, à mercê de toda sorte de violência proveniente da completa ausência de políticas públicas que lhes pudesse proporcionar o mínimo existencial e respeitar a sua dignidade enquanto ser humano[22].

Atrelada à seletividade do direito penal, verifica-se o caráter simbólico da legislação penal, verdadeira lavagem de consciência a que submetida a população – especialmente aquela parcela diretamente atingida pelo seletivo e hipertrofiado Direito Penal – de forma a ocultar a

[22] Sobre os crimes de colarinho branco, praticados pelas elites políticas e econômicas, cfr. Castro e Guimarães (2019), que trazem dados sobre Inquéritos Policiais instaurados no Estado do Maranhão para investigação de desvio de verbas públicas destinadas à saúde.

seletividade utilizada pelo controle social formal.

O simbolismo, para Barata (2000), tem como objetivo ocultar a deficiência estatal neoliberal no que diz respeito ao fornecimento de prestações na seara social, criando, no meio social, a falsa sensação de segurança e confiança no ordenamento jurídico posto.

Por fim, verifica-se o caráter estigmatizante utilizado pelo direito penal apoiador do modelo econômico neoliberal. Assim, selecionados aqueles a quem o rigor da lei penal deva se dirigir, as grandes massas de excluídos, já se inicia a inflição de uma carga estigmatizante, vez que eleitos, dentre tantos, por razões socioeconômicas, para integrar o rol dos apontados pelo controle social formal como delinquentes, futuros objetos da ação policial, dando cumprimento ao papel a eles reservado pelo sistema econômico, o de "lixo ou dejeto social" (GUIMARÃES, 2004)[23].

## 6 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo firmar uma relação entre modelos econômicos experenciados no mundo moderno e a sua influência na formulação de políticas criminais, estabelecendo o modo de atuação do controle social formal a servir de disciplinamento da vida social, ao lado dos mecanismos informais de normatização da vida em coletividade.

Iniciou-se com a análise dos modelos Liberal Clássico, do Estado Social e do Estado Neoliberal, pontuando a interdependência deste último com o fenômeno da globalização, para construir o pano de fundo da influência dos sistemas econômicos sobre o controle social, considerando seu caráter histórico, espacial e político.

Acerca do modo liberal de produção, afirmou-se ser ele – sob a batuta de Adam Smith – o sistema econômico que propugnava a ausência completa do Estado na economia, deixando as leis naturais da mercancia disciplinar o mercado e as relações sociais daí advindas.

Assim, a mão invisível do mercado, orientado pela lei da oferta e da procura, a servir de pêndulo na aferição dos preços de mercadorias, seria o norte a disciplinar este setor da atividade estatal, não se importando com o ser humano encarregado da produção, objetivando, apenas, uma universalidade do acesso a elas por parte dos mercados consumidores.

[23] Um estudo mais aprofundado sobre o caráter seletivo, simbólico e estigmatizante do Direito Penal pode ser encontrado em Baratta (1999) e Guimarães (2007), que pontuam o completo e intenso uso do Direito Penal de maneira absolutamente direcionada para as camadas vulneráveis econômica, social e politicamente, apresentando, portanto, uma clara ligação entre vulnerabilidade de determinados sujeitos sociais e criminalização primária, secundária e terciária.

A ganância desmedida do modelo liberal sucumbiu em 1929, trazendo nova proposta econômica, sob forte ingerência estatal, colimando aliar produção, prosperidade econômica e bem-estar social, proteção ao trabalhador, distribuição de riqueza, de modo que o acesso à produção oriunda dos parques fabris pudesse proporcionar a sua absorção pelo mercado consumidor, única forma de manter a economia aquecida. A esta nova forma de encarar o mercado deu-se o nome de Keynesianismo ou *Welfare State*, pelo seu intento de proteção da coletividade contra os abusos outrora praticados pelo modelo liberal.

Avançando, analisou-se o sistema neoliberal, de austera política econômica, contendo gastos desnecessários propugnando um Estado mínimo, com pouca ou quase nenhuma intervenção na economia, delegando atividades, outrora sob as rédeas estatais, à iniciativa privada, com o consequente afastamento da política de índole social até então em vigor, deixando os sujeitos sociais à mercê das leis de mercado, objetivando enxugar a máquina pública, permanecendo sob sua responsabilidade apenas atividades essenciais, a pretexto de imprimir maior eficiência àquela.

E é com esta política do Estado Mínimo, da exploração do trabalhador, do desemprego estrutural, um dos espectros da violência estrutural oriunda de uma política econômica que visa apenas o lucro desmedido, em detrimento de políticas públicas sociais de valorização e respeito à democracia formal, à cidadania, à dignidade humana, que o Direito Penal é analisado sob a lupa da Criminologia Crítica.

Através de uma análise macrossocial das razões do fenômeno criminógeno, a Criminologia Crítica entende que as assimetrias sociais, produzidas pelo modelo capitalista0 são catapultadas e potencializadas pelo neoliberalismo globalizado.

Eis, portanto, a resposta ao problema proposto, ou seja, com a descoberta do elo entre o modelo neoliberal e do Direito Penal, a Criminologia Crítica entende que o primeiro é quem dita os rumos da política criminal em nosso país, ocasionando a chamada hipertrofia da legislação penal, passando ela a ser instrumento do controle social formal para perpetuação do Estado Neoliberal, cujo fim último é manter os que estão no ápice da pirâmide social onde sempre estiveram, a saber, à salvo da violência urbana produzida pelo sistema que lhes sustenta produzindo, a cada dia, mais miseráveis ávidos por um olhar estatal no sentido de lhe estender a mão, de maneira ajudá-los a sair da areia movediça do desrespeito às garantias basilares ao cidadão, fornecendo-lhe a dignidade devida a toda pessoa humana.

E, assim, é esse olhar míope estatal, que só pende ao lucro, produtor de um Direito Penal seletivo, estigmatizador e simbólico, que objetiva manter o estado de coisas – pois atende ele a poderosos interessados – que tem na economia, na política e no Direito as ferramentas

para oprimir e alijar os excluídos, via de regra, de oportunidade de ascensão social por meios lícitos.

## REFERÊNCIAS


ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: códigos da violência na era globalizada. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. 2003

AVELÃS NUNES, Antonio José. Aventuras e desventuras do Estado Social. **Revista da Fundação Brasileira de Direito Econômico**, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: https://direitoepoliticaeconomica.files.wordpress.com/2012/03/aventuras-e-desventuras-do-estado-social.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022.

BARRAL, Welber. **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BARATA, Francesc. **La violencia pelos mass media - entre el saber criminológico y las teorias de la comunicación**. Revista Brasileira de Ciências Criminais**,** São Paulo, v. 8, n. 29, jan./mar., 2000.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARATTA, Alessandro. Seguridad. Capítulo Criminológico. **Revista de las disciplinas del control social,** Maracaibo, v. 29, n. 2, p. 3-24, junho, 2001.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Teoria da Constituição**. São Paulo: Resenha Universitária, 1979.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BERGALLI, Roberto. **Readaptacion social por medio de la ejecucion penal?** Madrid: Instituto de Criminologia, 1976. 87 p.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 1992.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos Humanos e acesso à justiça: aspectos nacionais e internacionais. *In*: MENEZES, Wagner. **O direito internacional e o direito brasileiro**. Ijuí: Unijui, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de exceção permanente**: atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522 p.

CASTRO, Sandro Rogério Jansen; GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Os Impactos da corrupção na efetivação do direito constitucional à saúde no Maranhão: uma avaliação a partir da Operação "Sermão aos Peixes". **DIREITO penal, processo penal e constituição I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Rafael Fecury Nogueira. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 133-150. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/xon06j49/zi9WoVs8Kch9K3qF.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022.

CENCI, Ana Righi; BEDIN, Gabriel de Lima, FISCHER, Ricardo Santi. Do liberalismo ao intervencionismo: O Estado como protagonista da (des)regulação econômica. **Constituição, Economia e Desenvolvimento:** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 3, n. 4, jan./jun., 2011. Disponível em: https://www.abdconst.com.br/revista5/cenci.pdf. Acesso em: 02 jun. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zommer, Luiz Flávio Gomes, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARLAND, David. As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico. **Dossiê Cidadania e Violência, Rev. Sociol. Polit**., Curitiba, n. 13, p. 59-80, nov. 1999. Disponível https://www.scielo.br/j/rsocp/a/gDHjvtQy9VR7Ft6vZRF9gZt/?lang=pt. Acesso em: 02 jun. 2022.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e direito penal:** a defesa do estado democrático no âmbito punitivo. Recife: Edição do Autor, 2004.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. Políticas Públicas de disciplina e controle: do estado social ao estado penal. **Novos Estudos Jurídicos**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 167–180, 2008. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/394. Acesso em: 10 jun. 2022.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. O impacto da globalização sobre o direito penal. *In*: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Teorias críticas e Direito Criminal:** sobre os fundamentos e a legitimação do direito de punir. Rio de Janeiro: REVAN, 2018. p. 17-37.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Rediscutindo os fundamentos do direito de punir:** do neorretribucionismo e seus reflexos no âmbito do controle social formal. Tese (Pós-Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Themis, SANTOS, Bruna. O Princípio da Fraternidade e suas implicações no controle social formal: possibilidades e limites no âmbito punitivo. *In*: FRÓZ SOBRINHO, José de Ribamar *et al.* (org.). **Direitos humanos e fraternidade:** estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021. V. 1. p. 410-437.

HARVEY, David. **O neoliberalismo:** história e implicações. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

HIGA, Carlos César. Crise de 1929. *In*: **Mundo Educação UOL,** 2022. Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/crise-1929.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

MCCHESNEY, Robert W. Introdução ao livro O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global. *In*: CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**: neoliberalismo e ordem global. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. 192 p.

MATTEUCCI, Nicola. Liberalismo. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** Tradução de Carmen Varriale *et al.;* Coord. Trad. João Ferreira. 11. ed. Brasília: UnB, 1998. Vol. 1. p. 686-705.

NASCIMENTO, Noel. Quando, como e porque surgiu o neoliberalismo. Há solução? *In:* **Pretoria Magazin,** jun., 2018. Disponível em: https://www.pretoria-magazin.eu/2018/06/quando-como-eporquesurgiuo.html?msclkid=3c6aab29a57f11ec974fee91a193914. Acesso em: 02 jun. 2022.

REIS, Tiago. Liberalismo econômico: o que é e quais as pricipais ideias? *In:* **Suno Artigos,** maio 2021. Disponível em: https://www.suno.com.br/artigos/liberalismo-economico/. Acesso em: 16 mar. 2021.

ROCHA, Sônia. **Pobreza no Brasil.** Afinal, de que se trata? Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e Teoria do Estado.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

WACQUANT, Loïc. **A globalização da tolerância zero**. Discursos sediciosos, Crime, direito e sociedade**,** Rio de Janeiro, ano 5, n. 9/10, p. 111-120, 2000.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.